



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10835.000637/95-07
Recurso nº : 301-122.659 (RD/301-0.412)
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : ITR – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO RENATO PRATA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.480

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10835.000637/95-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.480

Recurso nº : 301-122.659 (RD/301-0.412)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO RENATO PRATA

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.711, proferido em sessão do dia 19/04/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, “*verbis*”

“ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO. AVALIAÇÃO EXPEDITA.

A revisão do lançamento efetuado com base no VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

IN SRF 59/95. VTNm. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO.

A fixação do valor da terra nua mínimo, base de cálculo do ITR/95, pela IN SRF 42/96 não constitui majoração inconstitucional do tributo. Nulidade do lançamento não configurada.

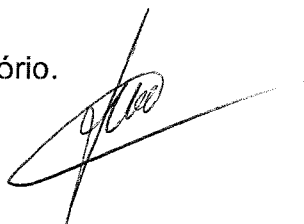
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado “*decisum*”, arguindo, preliminarmente, nulidade por falta de pré-questionamento da matéria enfocada. No mérito, apresenta como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Estas as questões a serem examinadas por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo n° : 10835.000637/95-07
Acórdão n° : CSRF/03-03.480

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria não é nova nesta Corte Administrativa, tendo sido apreciada e decidida em suas últimas sessões de julgamento, sempre alinhando com o mesmo entendimento que norteou o Acórdão ora atacado.

Com relação à preliminar, não cabe a argumentação sobre falta de pré-questionamento pois que em se tratando de matéria de domínio público, é de se observar sempre a legalidade dos atos processuais praticados, declarando-se a sua nulidade, quando assim configurada.

No mérito, a Notificação de Lançamento acostada aos autos (fls. 07), que se coloca no centro da discussão aqui enfrentada, não guarda os necessários e indispensáveis requisitos determinados pelo art. 11, do Decreto nº. 70.235/72, conforme bem colocado no Voto condutor do Acórdão recorrido.

Portanto, a referida Notificação está inquinada pela nulidade, o que demonstra o acerto da Sentença atacada.

Deste modo, reiterando a farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em seus últimos julgados, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo, por conseguinte, o Acórdão atacado, que decretou a nulidade da Notificação de Lançamento em questão.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR